



APELAÇÃO CÍVEL Nº20143019024-3

APELANTE : COMTETO – COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM
ADVOGADO : XARMENI NEVES E OUTROS
APELADO : MARIA LUDOVINA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : ERONDINA SOUTO BATISTA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OBSERVADA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE 10 ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 205 C/C 192 DO CC. RESTITUIÇÃO PARCELADA. NEGADA. A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS DEVE SER IMEDIATA E EM PARCELA ÚNICA. RESSARCIMENTO DE VALORES MANTIDO, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de março de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº20143019024-3

APELANTE : COMTETO – COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM
ADVOGADO : XARMENI NEVES E OUTROS
APELADO : MARIA LUDOVINA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : ERONDINA SOUTO BATISTA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição em Dinheiro de



Prestações Pagas, em que é requerente Maria Ludovina Rodrigues Souto, e requerido Cooperativa Habitacional de Belém - COMTETO.

A Suplicante, em sua exordial às fls. 02/06, alega em resumo que em fevereiro de 1998 associou-se como cooperada na Requerida, constituindo, portanto, uma relação jurídica típica de consumo. Envolvida pelo sentimento do sonho da casa própria vislumbrou na Ré a possibilidade desta executar a tarefa da construção do imóvel residencial, com adesão ao sistema por ela imposta, mediante pagamento mensal do consórcio.

Contudo, não obstante a Suplicante honrar religiosamente com seu compromisso (pagamentos das mensalidades) percebeu que não seria dado início a construção do imóvel. Após várias desculpas evasivas, a Autora desistiu de continuar mantendo a relação jurídica. Após invocar o direito, requereu a rescisão do contrato e restituição das quantias, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, totalizando o valor de R\$29.517,48, bem como pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 07/16.

Citada, a Requerida apresentou peça de contrariedade às fls. 21/26, afirmando que somente foi pago pela Cooperada o valor de R\$11.240,90, bem como aduziu que cabe a cooperativa somente entregar os imóveis dentro da ordem de sorteio, contudo, não tendo sido sorteada a Autora, prejudicada a entrega do imóvel. Apontou ainda que o valor a ser restituído deverá sofrer dedução a título de percentual de administração, ou seja, 15% das importâncias pagas. Além de apontar a ocorrência da prescrição. Juntou documentos às fls. 27/45.

A Autora manifestou-se acerca da contestação e documentos às fls.48/50.

A Audiência de Conciliação ocorreu conforme consta do Termo às fls. 64. Inexistindo possibilidade de acordo entre as partes, o Juízo Singular fixou os pontos controvertidos, bem como deferiu pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelas partes.

O Juízo de Piso, às fls. 81/85, prolatou decisão com o seguinte comando final:

...POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:

- a) DECLARAR rescindido o contrato celebrado entre a requerente MARIA LUDOVINA RODRIGUES SOUTO e a requerida COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM – COMTETO, registrado sob a matrícula 19980204793; e
- b) CONDENAR a requerida COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM – COMTETO a RESTITUIR à requerente MARIA LUDOVINA RODRIGUES SOUTO a importância de R\$9.554,76 (nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sobre o qual incidirá correção monetária de acordo com o INPC do IBGE e juros com taxa de 1% ao mês, não cumulativos, a partir da citação da requerida.
- c) Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a serem corrigidos pelo INPC (art. 20, §3º, do CPC)...

A Autora opôs Embargos de Declaração às fls. 87/90. Intimada, a Requerida não apresentou resposta, fls. 106. O Juízo a quo rejeitou os Declaratórios em decisão às fls. 108/109.

Inconformada, a Suplicada interpôs o presente recurso de Apelação Cível às fls. 110/119, alegando em resumo, que o direito não socorre a quem dorme, e, tendo sido o contrato rescindido por inadimplência em 10/10/2002, não pode a Apelada buscar reparação quase 08 anos depois, e ainda defende que a cooperação é uma ajuda mútua entre os membros, não cabendo aplicação de direito consumista,



bem como defende, caso mantida a condenação, a imposição de restituição parcelada.

O Juízo a quo, às fls. 124, recebeu o Apelo apenas em seu efeito devolutivo.

A Apelada apresentou Contra-Razões às fls.125/134.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

À Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

A Recorrente, em seu apelo, alegou, em resumo, que o direito não socorre a quem dorme, e, tendo sido o contrato rescindido por inadimplência em 10/10/2002, não pode a Apelada buscar reparação quase 08 anos depois, e ainda defende que a cooperação é uma ajuda mútua entre os membros, não cabendo aplicação de direito consumerista, bem como defende, caso mantida a condenação, a imposição de restituição parcelada.

Passo a analisar os argumentos articulados.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Defende a Apelante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o caso em tela trata-se de uma cooperativa, ou seja, união de pessoas em prol de um mesmo objetivo, ajudando-se mutuamente.

Ao meu sentir, razão assiste a Recorrente, uma vez que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, caracterizadas principalmente, pela mutualidade, ausência de fins lucrativos e caráter empresarial, razões por que se torna inaplicável ao vínculo instaurado entre cooperativa e cooperado o Código de Defesa do Consumidor, por não existir relação de consumo.

Embora não seja pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da questão, o Supremo Tribunal Federal, assim se posicionou:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COOPERATIVA HABITACIONAL: NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE - INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO: LIMITES - DESISTÊNCIA DE COOPERADO - DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CLÁUSULA PENAL - MITIGAÇÃO PELO ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL - ORIENTAÇÃO PRETORIANA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS: PRAZO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: FLUÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. I - As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, caracterizadas principalmente, pela mutualidade, ausência de fins lucrativos e caráter empresarial, razões por que se torna inaplicável ao vínculo instaurado entre cooperativa e cooperado o Código de Defesa do Consumidor, por não existir relação de consumo... (STF - RE: 467173 DF, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/04/2008, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 24/04/2008 PUBLIC 25/04/2008)

Desse modo, sendo este o posicionamento da Nossa Corte Maior, evidentemente, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em debate.

Contudo, mesmo afastando a incidência da Legislação Consumerista, necessário se faz observar o prazo prescricional aplicável à questão.

PRESCRIÇÃO



A Recorrente argumenta a ocorrência da prescrição, uma vez que o Estatuto Social, contrato entre as partes, previa rescisão do pacto 12 meses após inadimplência, ou seja, 10/10/2012, correndo qualquer prazo a partir de tal data e não de 19/10/2010 quando a Apelada protocolizou se pedido de demissão.

Para melhor elucidar a questão, acredito ser necessário tecer alguns comentários.

Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se que a Apelada ficou inadimplente a partir de 10/10/2001, fls. 12, requerendo sua demissão e pleiteando administrativamente a restituição dos valores pagos em 19/10/2004, fls. 11.

A questão a ser respondida nesse momento, é qual o prazo prescricional aplicável ao feito. Aponto que o Superior Tribunal de Justiça, em seu informativo nº 518, divulgou julgado no qual fixou entendimento de que restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico obedece o prazo geral contido no art. 205 do Código Civil, qual seja: 10 anos.

Válido analisar o referido julgamento:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205, 206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1.- A restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio.

2.- A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por sentença que não tenha decidido a respeito da restituição, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma.

3.- Recurso Especial improvido (REsp 1297607/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 04/04/2013)

Ao meu sentir, o mesmo raciocínio se aplica, mutatis mutandis, a qualquer contrato de natureza civil que busque restituição de valores pagos.

Acredito que, a devolução de quantias pagas durante o período de normalidade contratual constitui consectário lógico da própria rescisão do negócio jurídico. A mesma obrigação é que impõe a ambas as partes restituir as coisas ao estado anterior.

Assim, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico, submete-se ao prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo convencionalizado pelas partes, uma vez que nosso Código Civil proíbe claramente alteração de prazos prescicionais por acordo das partes. Vejam-se:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Desse modo, acredito que, embora por fundamento diverso do contido na decisão atacada, a pretensão da Apelada não se encontra afetada pelo Instituto da Prescrição, uma vez que tal Instituto se aplica nos moldes dos dispositivos do Código Civil acima transcritos, motivo pelo qual a pretensão de restituição de valores merecem guarida.



RESTITUIÇÃO PARCELADA

Pretende o Apelante que a devolução do valor pago pela Apelada ocorra nos moldes do que foi recebido, ou seja, de forma parcelada.

É uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que a devolução integral dos valores pagos deve ser imediata e em parcela única. Nesse sentido, válido observar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Termo de adesão e compromisso de participação em Cooperativa. (...) Restituição integral que deverá ocorrer imediatamente e em parcela única. Inteligência da Súmula 2 do TJSP(...) Recurso do autor provido, para determinar a devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos, de forma imediata e em parcela única. Recurso da ré improvido.(TJ-SP - APL: 145011320118260506 SP 0014501-13.2011.8.26.0506, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 31/10/2012, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2012)

APELAÇÃO - Compra e venda de bem imóvel - Cooperativa Habitacional - Ação de rescisão de contrato de adesão c/c restituição de valores pagos - Pela avença celebrada, não se trata, propriamente, de cooperativismo - (...) - Rescisão do negócio por culpa da apelada, por falta de entrega do imóvel - (...) - Outrossim, ainda que se desconsiderasse a aplicação do CDC, a cláusula referente à entrega do imóvel tem caráter puramente potestativo, nos termos do art. 115, do Código

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. VALOR INCONTROVERSO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM PARCELA ÚNICA. 1. RESTANDO INCONTROVERSO O VALOR A SER RESTITUÍDO À PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA A RESCISÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, IMPERIOSA A DEVOLUÇÃO DE FORMA IMEDIATA E EM PARCELA ÚNICA, COM CONSEQUENTE RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-DF - AGI: 20130020263670 DF 0027308-88.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 26/02/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2014. Pág.: 222) (grifei).

Além do mais, ao meu sentir, acolher tal pretensão, ou seja, de restituição parcelada dos valores, importaria em um enriquecimento ilícito por parte da Apelante, que já reteve o valor pago pela Apelada por mais de seis anos indevidamente.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a condenação de restituição de valores determinada na sentença guerreada, embora por outros fundamentos.

É o voto.

Belém, 02/ 03/ 2015.

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator